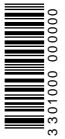


Sábado, 4 de julho de 2020

I Série
Número 78



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 92/2020:

Aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como dos procedimentos específicos a observar, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.....1598

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 92/2020 de 4 de julho

Cabo Verde, enquanto país arquipelágico e destino turístico, caracteriza-se por uma grande mobilidade de viajantes nacionais e estrangeiros, o que o torna particularmente vulnerável e exposto às crises mundiais, nomeadamente de natureza epidemiológica e sanitária.

A situação internacional decorrente da COVID-19, declarada de emergência de saúde pública a 30 de janeiro de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), inevitavelmente atingiu o país, com o registo do primeiro caso na ilha da Boa Vista a 19 de março, justificando a partir dessa data, a adoção de um conjunto de medidas restritivas, no âmbito da calamidade e do estado de emergência, entretanto, declarados.

Findo o estado de emergência, foi aprovada a estratégia de levantamento gradual das restrições impostas, na observância de condições que sendo justificadas por razões de saúde pública e de prevenção da doença no seio da população, garantem a adaptação ao contexto da COVID-19 e a mitigação do risco de contaminação.

Nesse sentido, foram estabelecidas através da Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, as condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como os procedimentos específicos a observar, enquadrados numa estratégia ampla e integrada de combate à doença.

Antes, já havia sido aprovado o Decreto-lei n.º 47/2020, de 25 de abril, que estabelece as regras de utilização das máscaras faciais como medida complementar para limitar a transmissão do SARS-CoV-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção do contágio e de vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública.

Desde então, um aturado trabalho de sensibilização e pedagogia tem sido desenvolvido, a par de sucessivas ações de fiscalização nos diferentes bairros e municípios, visando elevar o grau de consciencialização e de apropriação das normas introduzidas, tanto junto das instituições, estabelecimentos e serviços, como a título individual.

Considerando a necessidade de intensificar as ações de fiscalização, bem como de coibir atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19 no país, numa altura em que é evidente o aumento do potencial de risco de transmissibilidade do vírus, decorrente do relaxamento das medidas de autoproteção;

Considerando a necessidade de complementar as medidas de contenção da pandemia;

Considerando o quadro de normas e restrições em vigor e as orientações estratégicas do gabinete de crise;

Outrossim, as responsabilidades das diferentes autoridades competentes, em razão da matéria, no efetivo acompanhamento e fiscalização do grau de adequação e cumprimento das regras aplicáveis à organização dos espaços e serviços, aos funcionários e colaboradores, e aos utentes e clientes;

Pretendendo introduzir uma ordem de trabalho articulado, no quadro da estratégia integrada de resposta adotada.

Assim,

Atendendo às disposições da Resolução n.º 76/2020, de 29 de maio, da Resolução n.º 77/2020, de 29 de maio, alterada pela Resolução n.º 85/2020, de 18 de junho, do Decreto-lei n.º 47/2020, de 25 de abril, do Decreto-Legislativo n.º 2/2009, de 15 de junho, da Lei n.º 12/VIII/2012, de 12 de março; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º, da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1 - A presente Resolução aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária, aplicáveis às instituições, empresas, serviços ou atividades, assim como dos procedimentos específicos a observar por razões de saúde pública, no contexto da prevenção da contaminação por SARS-CoV-2.

2 - A presente Resolução aprova, ainda, as orientações estratégicas a serem desenvolvidas pelas entidades competentes para a implementação do disposto no número anterior.

Artigo 2º

Âmbito

A presente Resolução aplica-se a diferentes entidades envolvidas, estabelecendo as suas competências, as etapas de operacionalização da diretiva, os setores de atividade prioritários, as atribuições específicas, os procedimentos de intervenção coordenada, os indicadores de desempenho, os prazos de adequação e as sanções aplicáveis, nos termos da lei.

Artigo 3º

Entidades de acompanhamento e fiscalização

1 - Compete às autoridades sanitárias, laborais e de controlo das condições de higiene e segurança no trabalho, bem como às autoridades de regulação e fiscalização das atividades de comércio, indústria, turismo, transportes e outros serviços, às forças e serviços de segurança e à proteção civil, a realização das ações objeto da presente diretiva.

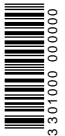
2 - Em especial, as ações de fiscalização, competem:

- a) Às Delegacias de Saúde;
- b) À Inspeção-Geral das Atividades Económicas;
- c) À Inspeção-Geral do Trabalho;
- d) À Polícia Nacional;
- e) À Polícia Judiciária;
- f) Ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros; e
- g) Ao Instituto Nacional de Saúde Pública.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e tendo em conta as competências específicas que detêm em matéria de regulação e de regulamentação, são especialmente incumbidas da realização das ações de acompanhamento da implementação e manutenção das condições e procedimentos em vigor as seguintes entidades:

- a) Direção Nacional da Saúde;
- b) Direção Nacional da Administração Pública;
- c) Agência de Aviação Civil;
- d) Instituto Marítimo e Portuário
- e) Direção-Geral dos Transportes Rodoviários;
- f) Entidade Reguladora Independente da Saúde;
- g) Direção-Geral de Inclusão Social;
- h) Direção-Geral da Administração Interna;
- i) Inspeção-Geral da Educação;
- j) Instituto do Desporto e da Juventude;
- k) Instituto do Turismo;
- l) Inspeção Geral de Pescas.

4 - As entidades referidas nos números anteriores, no âmbito das suas atribuições, emitem diretrizes e orientações técnicas às instituições, empresas, serviços ou atividades, sobre as medidas de prevenção a adotar e designam efetivos ou técnicos para participarem nas ações de acompanhamento e fiscalização.



5 - As Forças Armadas garantem o apoio direto na prossecução das ações previstas nos números anteriores, nos termos da lei.

6 - As autarquias, no âmbito das suas atribuições legais e em articulação com as demais autoridades, promovem o cumprimento das normas e condições de segurança sanitária.

Artigo 4º

Operacionalização

1 - A operacionalização da diretiva ora aprovada, pressupõe as seguintes etapas:

- a) Definição dos instrumentos de inspeção que permitam aferir o grau de adequação e cumprimento das regras aplicáveis à organização dos espaços e serviços, aos funcionários e colaboradores, e aos utentes e clientes, no que respeita:
 - i. Aos horários de funcionamento;
 - ii. Ao acesso e permanência nos espaços interiores e exteriores;
 - iii. À higienização e desinfeção dos espaços, equipamentos e utensílios;
 - iv. À lotação e ventilação;
 - v. Ao distanciamento físico;
 - vi. À proteção de grupos de risco;
 - vii. À utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual;
 - viii. Ao transporte de pessoas;
 - ix. Aos planos de contingência;
 - x. Aos procedimentos com casos suspeitos e
 - xi. À existência de sinalética e informação aos utentes.
- b) Definição dos calendários locais de fiscalização, tendo como prioridades os setores da restauração, cafetaria e bebidas, supermercados, padarias e lojas, barbearias e salões de beleza, comércio em geral, mercados, feiras e quiosques, bancos, correios e demais locais de atendimento público, farmácias e clínicas, infraestruturas e equipamentos sociais e desportivos, construção civil e transportes, setor portuário e fábricas;
- c) Definição dos mecanismos de seguimento das ações de fiscalização, das notificações e de aplicação de sanções.

2 - Para além das prioridades referidas na alínea b) do número anterior, a realização de atividades suspensas por força da pandemia ou outras que aconteçam fora das condições fixadas, designadamente, eventos com aglomeração de pessoas, funcionamento de estabelecimentos de bebida, entre outros, deve igualmente constituir objeto de atuação prioritária das equipas de fiscalização.

Artigo 5º

Atribuições específicas

1 - Compete às Delegacias de Saúde:

- a) Destacar, em articulação com os demais serviços, os profissionais de saúde para integrarem as equipas de fiscalização;
- b) Definir, em coordenação com os demais serviços, os instrumentos de inspeção para os diferentes operadores e setores;
- c) Coordenar, em articulação com o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, as ações de acompanhamento e fiscalização a realizar na área territorial da sua competência;
- d) Determinar o encerramento dos serviços, estabelecimentos e atividades;
- e) Emitir declaração de conformidade com as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária.

2 - Compete às autarquias, nos termos do n.º 6 do artigo 3º, promover o cumprimento das normas e condições de segurança sanitária, em locais e infraestruturas sob gestão municipal, designadamente, relativas a:

- a) Mercados, feiras, matadouros e similares;
- b) Terminais rodoviários;
- c) Lares e centros;
- d) Creches e jardins-de-infância;
- e) Parques fitness;
- f) Espaços desportivos, culturais e recreativos;
- g) Demais equipamentos sociais.

3 - Compete à Inspeção-Geral das Atividades Económicas:

- a) Definir, em coordenação com as demais autoridades, os instrumentos de inspeção para os diferentes operadores e setores de atividade;
- b) Instaurar processos de contraordenação, aplicar coimas e determinar o encerramento dos serviços, estabelecimentos e atividades;
- c) Determinar, no âmbito das suas atribuições, as medidas complementares a adotar pelos operadores económicos;
- d) Emitir declaração de conformidade com as normas, condições e procedimentos de segurança sanitária.

4 - Compete à Inspeção-Geral do Trabalho garantir que todas as recomendações sanitárias sejam respeitadas pelas instituições, serviços e empresas, particularmente, nas áreas da construção civil e nas cadeias de abastecimento, transporte e distribuição, caracterizadas por grande rotatividade de trabalhadores.

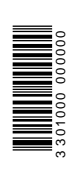
5 - Compete, especialmente, à Polícia Nacional e à Polícia Judiciária:

- a) Garantir o cumprimento das normas relativas ao distanciamento físico e à lotação dos espaços;
- b) Garantir, em articulação com a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários e com as Autarquias, a fiscalização dos transportes públicos, designadamente, urbanos, interurbanos e intraurbanos de passageiros, de trabalhadores e privados de passageiros;
- c) Garantir, em articulação com as autarquias, o cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos;
- d) Apoiar as demais entidades nas ações de fiscalização.

6 - Compete ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros:

- a) Articular com as Delegacias de Saúde a coordenação das ações de acompanhamento e fiscalização a realizar;
- b) Definir, em coordenação com as demais autoridades, os instrumentos de inspeção para os diferentes operadores e setores de atividade;
- c) Desenvolver as ferramentas de seguimento do processo de execução da diretiva, em especial das ações de fiscalização;
- d) Garantir o cumprimento de todas as orientações sanitárias por parte dos corpos de bombeiros.

7 - Compete ao Instituto Nacional de Saúde Pública propor, no âmbito das suas atribuições, recomendações relativas à adequação das estratégias de sensibilização, educação e de capacitação.



Artigo 6º

Avaliação de eficiência e indicadores de desempenho

1 - Com base nas orientações estratégicas definidas, são estabelecidos indicadores de desempenho que permitam aferir o nível de execução da presente diretiva, o grau de cumprimento das normas e condições sanitárias e o impacto gerado na evolução local do Rt, por municípios e por setores de atividade.

2 - Constituem indicadores de execução:

- a) As ações de fiscalização realizadas;
- b) Os setores, atividades, estabelecimentos, instituições e serviços abrangidos;
- c) O número de efetivos ou técnicos designados, por cada entidade, para as ações de fiscalização.

3 - Constituem indicadores de cumprimento das normas e condições sanitárias:

- a) As declarações de conformidade emitidas, desagregadas por setor de atividade e tipologia;
- b) As notificações, recomendações e advertências, relativas a irregularidades verificadas, desagregadas por setor de atividade e tipologia;
- c) A reincidência;
- d) As coimas aplicadas;
- e) As contraordenações verificadas;
- f) As suspensões de atividade e encerramentos;
- g) As denúncias recebidas.

4 - Constituem indicadores do impacto gerado:

- a) Os dados de evolução local do Rt;
- b) A evolução das cadeias ativas de transmissão local, nomeadamente entre:
 - i. Profissionais em contexto laboral e desagregado por setores de atividade económica;
 - ii. Colaboradores e utentes dos equipamentos sociais, designadamente, creches e jardins-de-infância, lares e centros de terceira idade, de jovens em risco, estabelecimentos prisionais e tutelares, entre outros;
- c) Evolução do número de instituições, empresas, serviços ou atividades em conformidade;
- d) O índice de confiança dos utentes e clientes, suportado por outras fontes credíveis de produção de informação estatística.

Artigo 7º

Conformidade sanitária

Às instituições, empresas, serviços e atividades que à data da fiscalização cumpram com todos os requisitos de segurança sanitária aplicáveis é emitida uma declaração que atesta a conformidade.

Artigo 8º

Dever de colaboração

As instituições, empresas, serviços ou atividades têm, nos termos da lei, o dever de colaboração com as autoridades, fornecendo-lhes todas as informações necessárias durante as ações de fiscalização.

Artigo 9º

Prazo de adequação e sanção

1 - À exceção das situações em que no decurso da ação de fiscalização se verificarem inconformidades que, isolada ou coletivamente, representem, no imediato, risco efetivo ou elevada probabilidade de contaminação, as instituições, empresas, serviços e atividades têm um prazo de cinco dias úteis para se adequarem às normas de segurança sanitária, após a primeira notificação.

2 - O prazo fixado no número anterior também não se aplica às situações de incumprimento reiterado.

3 - A inobservância, incumprimento ou violação das normas, condições e procedimentos de segurança sanitária estabelecidas, dão lugar à suspensão temporária da atividade, encerramento imediato da empresa ou estabelecimento, ou cancelamento de licença, nos termos da lei e conforme o caso.

Artigo 10º

Vigência

1 - A presente diretiva e as ações nela previstas vigoram enquanto a situação epidemiológica do país assim o justificar.

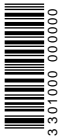
2 - Quinzenalmente, o Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros elabora, em coordenação com as demais entidades, o relatório das ações realizadas e do grau de cumprimento das orientações.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 2 de julho de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.